



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.949082/2013-19</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.921 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de novembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JBS S/A                                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO.

As estimativas parceladas e, portanto, confessadas podem integrar o saldo negativo de IRPJ, pois, assim como as estimativas compensadas, podem ser objeto de cobrança executiva em caso de inadimplemento do parcelamento ou não homologação da compensação, respectivamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 16639.34435.190410.1.2.03-3906 (fls. 64/66), lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 2.327.861,51, referente ao ano-calendário de 2008.
2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não confirmação das estimativas compensadas, no valor de R\$ 2.327.861,51, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 085178426, que validou crédito no valor de R\$ 766.915,87 (fl. 67), ou seja, não foi reconhecida a parcela de R\$ 1.560.945,64.
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 2/63), a ora Recorrente informou alegou nulidade do Despacho Decisório, que ao fazer menção sobre o detalhamento do crédito, consta a informação de que os documentos estão autuados no PAF nº 16692.720064/2013-42, mas que a então manifestante não seria parte, mas que lhe foram disponibilizados apenas em 17.04.2014, na mesma data em que se extinguiria o prazo para apresentar manifestação de inconformidade.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 75/83). Considerou descabida a alegação, pois a referida DCOMP, considerada não declarada, foi processada no PAF nº 16349.000145/2009-56, tendo o contribuinte sido cientificado em 26.06.2007, razão pela qual as estimativas pretensamente compensadas com aquele crédito não podem ser validadas. Concluiu que a estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2008, que foi objeto da compensação veiculada na DCOMP nº.01192.07928.280308.1.3.09-9105, realmente não

pode ser computada na apuração do saldo negativo de CSLL do respectivo ano-calendário, que é o direito creditório veiculado na DCOMP nº. 16639.34435.190410.1.2.03-3906. A decisão ainda afastou a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois o motivo para não validação da estimativa foi compreendido pelo contribuinte. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

DCOMP FUNDADA EM SALDO NEGATIVO. DÉBITO DE ESTIMATIVA OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.

O débito de estimativa de CSLL pretensamente extinto por compensação considerada não declarada não pode ser computado na determinação do saldo negativo do respectivo ano-calendário.

DCOMP NÃO DECLARADA. EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A decisão administrativa que qualifica uma compensação como não declarada produz efeitos imediatos, mesmo que sujeita a posterior recurso administrativo. Assim, impossível considerar tal compensação como homologada até que seja findo o respectivo e eventual litígio administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

ACESSO INTEGRAL AO DESPACHO DECISÓRIO NO ÚLTIMO DIA PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTO À MANIFESTAÇÃO. COMPREENSÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Quando resta evidente que o contribuinte entendeu plenamente os motivos bastantes do indeferimento de sua compensação, resta impossibilitado o reconhecimento de cerceamento ao exercício do direito de defesa. Tal impossibilidade resta reforçada quando não existe dúvida sobre a ciência completa dos motivos de tal indeferimento, ainda que tardia, mantendo-se o contribuinte inerte em complementar a manifestação de inconformidade oportunamente apresentada.

5. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 127/133) onde informa que a estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.560.945,64, foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. Alega em preliminar, que o Despacho Decisório deve ser anulado, pois não teria justificado, como motivação suficiente, ao considerar como não declarada DCOMP que tencionava extinguir a

estimativa de fevereiro de 2008, fato que fere seu direito de defesa. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do despacho decisório.

6. Em audiência realizada no dia 13.11.2025, a Recorrente informa e junta petição (fls. 144/145) em que noticia a juntada de provas que demonstram que o valor da estimativa da CSLL, relativa a fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.560.945,64, que era objeto de cobrança no PAF nº 16349.000145/2009-56, foi incluído no PERT. Documentos anexados à referida petição (fls. 146/156) demonstram que, de fato, nos autos do PAF 13804.723236/2018-41, diversos débitos da Recorrente foram incluídos no parcelamento especial, entre os quais aquele que controlava o débito da referida estimativa, no valor total de R\$ 13.136.179,20.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

### **Conhecimento**

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 28.02.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 86) e interpôs o Recurso Voluntário em 29.03.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 88), portanto, de forma tempestiva, e por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

### **Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório**

9. A Recorrente argui nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa. Aduz que não houve justificação adequada para se considerar como não declarada DCOMP que tencionava extinguir a estimativa de fevereiro de 2008, fato que fere seu direito de defesa.

10. O alegado vício foi objeto de análise pela r. Decisão, que não acatou a alegação de nulidade, por ter restado evidências na manifestação de inconformidade de que houve plena compreensão das causas determinantes do Despacho Decisório, isto é, ainda que o acesso ao terceiro processo tenha ocorrido no prazo final para apresentação da manifestação de

inconformidade, o sujeito passivo apresentou defesa em relação aos fatos que ensejaram a não validação da estimativa.

11. Reproduz-se excerto da r. Decisão, que desenvolveu uma pormenorizada análise dos fatos, que passa a integrar o presente voto, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

O Manifestante aduz que seria inadequada a apreciação realizada no despacho decisório, pois inexistiria certeza quanto ao descabimento do direito creditório veiculado na DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105, cuja respectiva compensação restou não declarada. Ademais, aduz que, em face da existência de diversos litígios acerca da efetiva existência do direito creditório veiculado em tal DCOMP (COFINS do 3º trimestre de 2006), seria imperioso sobrestar-se o julgamento do presente litígio, para aguardar as decisões definitivas dos litígios administrativos vinculados (Processos Administrativos nº.16349.000147/2007-82 e 16349.000145/2009-56). Por fim, aduz-se que teria havido cerceamento do exercício de defesa, pelo óbice de acesso ao conteúdo do Processo Administrativo nº. 16692.720064/2013-42 somente ter sido afastado no último dia para a apresentação da presente manifestação de inconformidade.

Para apreciar adequadamente o litígio, penso ser relevante apontar-se as informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No Sistema SIEF – PER/DCOMP, é possível verificar-se que a compensação da estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2008, veiculada por intermédio da DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105 e vinculada a crédito de COFINS relativo ao 3º trimestre de 2006, realmente foi considerada não declarada. Vejamos a consulta ao Sistema SIEF – PER/DCOMP que comprova tal conclusão:

[...]

Em decorrência de a compensação em comento ter sido considerada não declarada, foi formalizado o processo administrativo nº. 16349.000145/2009-56, que alberga a apreciação administrativa de todos os PER/DCOMP vinculados ao aventado crédito de COFINS relativo ao 3º trimestre de 2006, inclusive da DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105, relevante para a apreciação do litígio em comento (neste processo administrativo também são controlados os débitos cuja compensação foi considerada não declarada, vez que realizado o competente lançamento de ofício).

Nos autos do processo administrativo nº. 16349.000145/2009-56, é possível localizar-se o inteiro teor do despacho decisório relativo à qualificação da compensação veiculada na DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105 como não declarada. Transcrevemos alguns excertos de tal despacho decisório (fls. 46/51):

[...]

Analisando o teor do despacho decisório cujos excertos foram acima transcritos, vê-se que a DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105 foi considerada não declarada pelo simples fato de indicar direito creditório já indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (tal direito creditório – COFINS do 3º trimestre de 2006 – foi originalmente indeferido no processo administrativo nº. 16349.000147/2007-83, com decisão administrativa proferida em 14/06/2007, devidamente cientificada ao sujeito passivo em 26/06/2007 por via postal – AR nº. RA 25322459 2 BR - fls. 30 – verso do processo administrativo nº.16349.000147/2007-83).

Sendo certo que, quando da apresentação da DCOMP nº.01192.07928.280308.1.3.09-9105, o direito creditório nela veiculado já havido sido indeferido em outro processo administrativo, era imperiosa a qualificação de tal DCOMP como não declarada, no esteio da norma então veiculada no art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº. 9.430, de 1996, in verbis:

[...]

Em função da vedação expressa à apresentação de DCOMP acima lembrada em função de situação presente no momento de sua formalização, torna-se despicienda, para a análise da qualificação de tal compensação como não declarada, a existência de outros processos administrativos vinculados ao mesmo direito creditório nela veiculado e a aventada ausência de decisão administrativa definitiva em cada qual.

De fato, caso o Manifestante logre sucesso no litígio encartado no Processo Administrativo nº. 16349.000147/2007-83, que discute o pedido de ressarcimento da COFINS relativo ao 3º trimestre de 2006, tal sucesso não é bastante para alterar a qualificação das compensações apresentadas enquanto não alterada definitivamente a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido de ressarcimento.

Da mesma forma, o eventual sucesso no litígio veiculado no Processo Administrativo nº. 16349.000145/2009-56, que trata do lançamento dos débitos vinculados ao direito creditório afeto ao ressarcimento da COFINS relativo ao 3º trimestre de 2006, também não impacta na qualificação da DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105 como não declarada, pois, de fato, quando da apresentação desta DCOMP, permanecia hígida a decisão administrativa que havia indeferido o pedido de ressarcimento da COFINS relativa ao 3º trimestre de 2006.

Os processos judiciais mencionados pelo Manifestante, por outro lado, sequer são bastantes para alterar a qualificação da DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105 como não declarada, pois tal qualificação da compensação decorre da verificação da situação vigente no momento de sua apresentação. Ademais, tais demandas judiciais sequer buscam alterar o status do ressarcimento da COFINS do 3º trimestre de 2006, pois, segundo o próprio Manifestante, têm por escopo:

- Mandado de Segurança nº 3297-2010.4.01.3400: suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos processos administrativos acima mencionados, até que os trâmites da seara administrativa transitem em julgado;

- Mandado de Segurança nº. 0000547-68.2011.403.6100: impedir a autoridade administrativa de promover a compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Assim, de todo o exposto, é imperioso concluir-se que a estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2008, que foi objeto da compensação veiculada na DCOMP nº.01192.07928.280308.1.3.09-9105, realmente não pode ser computada na apuração do saldo negativo de CSLL do respectivo ano-calendário, que é o direito creditório veiculado na DCOMP objeto do presente acórdão (DCOMP nº. 16639.34435.190410.1.2.03-3906).

No tocante à asserção de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria considerar como homologadas todas as compensações pendentes de decisão administrativa denegatória definitiva, insta apontar ao Manifestante que a lei não contempla tal regime jurídico. De fato, há vários efeitos jurídicos legalmente estabelecidos em decisões administrativas provisórias (ou seja, sujeitas a impugnação ou recurso) que denegam restituições ou pedidos de ressarcimento ou que qualificam uma compensação como não declarada. Dentre tais efeitos, temos a impossibilidade de apresentação de declarações de compensação fundadas em direito creditório já indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo que tal decisão administrativa ainda não seja definitiva (foi exatamente este efeito imediato de decisão administrativa provisória que embasou a qualificação da compensação veiculada na DCOMP nº. 01192.07928.280308.1.3.09-9105 como não declarada).

Assim, não pode ser aceito o pedido veiculado acerca da qualificação de todas as compensações pendentes de decisão administrativa definitiva como homologadas, para fins de reflexo em outros processos administrativos, notadamente na quantificação do direito creditório veiculado na DCOMP nº. 16639.34435.190410.1.2.03-3906, objeto da apreciação no presente acórdão.

O Manifestante aduz, ainda, que teria havido cerceamento ao exercício do seu direito de defesa, pois o acesso ao inteiro teor do Processo Administrativo nº.16692.720064/2013-42 somente teria lhe sido franqueado no último dia para a apresentação da manifestação de inconformidade.

Em vista de tal situação, seria possível cogitar-se de prejuízo à defesa, caso o contribuinte não tivesse entendido os motivos que fundaram o despacho decisório ou não lhe tivesse sido franqueado o acesso aos autos do Processo Administrativo nº. 16692.720064/2013-42. Contudo, sendo indubitosa a compreensão do conteúdo do despacho decisório, vez que o Manifestante contrapôs todo o raciocínio que funda a decisão administrativa, e sendo certo que o acesso aos autos do Processo Administrativo nº. 16692.720064/2013-42 foi franqueado ao sujeito passivo (isto é asseverado pelo próprio Manifestante e

comprovado às fls. 71 do referido processo administrativo), não tendo sido apresentado, desde então, qualquer complemento à manifestação apresentada em 16/07/2014, entendendo que não houve prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa. Logo, despidendo o retorno dos autos à unidade de origem e a reabertura do prazo para complementação da manifestação de inconformidade.

12. Por não ter ocorrido a situação informada pela Recorrente, deve ser rejeitada a arguição de nulidade.

### **Mérito**

13. O mérito se restringe à não validação da estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.560.945,64, que a Recorrente informa ter sido incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

14. Destaca-se os seguintes dispositivos da Lei instituidora do PERT:

Lei nº 13.496, de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 .

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

**I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ;**

**II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;**

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). [...] (g.n.)

15. A Recorrente junta Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (fls. 89/96) e comprovantes de pagamentos efetuados entre agosto e dezembro de 2017 (fls. 97/126). Todavia, com base nesses documentos não era possível confirmar que a estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.560.945,64, foi efetivamente incluída no PERT.

16. A adesão ao PERT, por força do art. 1º, § 4º, I, Lei nº 13.496, de 2017, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, por tanto, trata-se de um débito que, ainda que o sujeito passivo não cumpra as regras do parcelamento para quitação integral dos débitos, tais débitos são passíveis de cobrança executiva.

17. A CSRF tem precedentes sobre a possibilidade de estimativas parceladas serem incluídas na formação do saldo negativo, dos quais destaca-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO - SALDO NEGATIVO

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

(Acórdão nº 9101-006.922, redator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, sessão de 05.04.2024)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de CSLL.

(Acórdão nº 9101-007.256, redator designado Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, sessão de 05.12.2024)

18. Destaca-se o seguinte trecho do voto do Acórdão nº 9101-006.922, redator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que adoto como razões de decidir:

Ainda não havia me debruçado sobre o tema do cômputo de estimativas parceladas na apuração de saldo negativo, mas, de longa data, já me posicionei acerca de hipótese que, no meu entender, é similar, isto é, estimativas constantes de DComp não homologadas.

[...]

Pois bem, a razão que orientou a minha posição foi a da cobrança da estimativa por meio de DComp não homologada. Essa razão está presente também nas hipóteses em que as estimativas são parceladas. Afinal, conforme aduzi anteriormente, sempre entendi que estimativas não poderiam ser cobradas, sobretudo se constituídas após o encerramento do ano-calendário. No lugar da sua cobrança, deveria ser lançada a multa isolada. Todavia, se efetivamente são cobradas as estimativas, independentemente do modo de formalização desse crédito tributário, não há motivo para se negar a sua utilização na quantificação do saldo negativo do período, sob pena de se cobrar em duplicidade um mesmo valor.

Essa posição já foi vencedora neste Colegiado por ampla margem (apenas um voto dissidente), conforme podemos verificar pelo Acórdão nº 9101-004.003, de 18/01/2019, assim ementado:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

Votaram pelas conclusões, as Conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, mas podemos verificar, pelas razões expressas pela primeira, que sua posição decorreu do fato de que o parcelamento implicou a confissão irretratável dos débitos. Assim, alinha-se com o entendimento que expus.

Mais recentemente, o tema voltou a ser analisado por este Colegiado, por meio do Acórdão nº 9101-005.532, de 14/07/2021, em que o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli registrou assim seu voto:

Em que pese a mencionada estimativa não ter sido objeto de pagamento antes da compensação do Saldo Negativo, restou provado que ela foi

incluída em parcelamento, fato este que a meu já confere o direito da contribuinte de computá-la no indébito.

Ora, o parcelamento decorre de lei, possui efeitos de confissão de dívida e garante ao fisco adotar todas as medidas necessárias para exigir a satisfação da obrigação assumida pelo contribuinte.

Admitir, portanto, a glosa de estimativa parcelada no cômputo do Saldo Negativo, além de contrariar a sua natureza jurídica de estimativa e os próprios efeitos jurídicos do parcelamento, permitiria ainda ao fisco cobrar um crédito tributário em duplicidade, o que a meu ver definitivamente não se sustenta.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a interpretação da própria Receita Federal do Brasil caminhou em direção oposta ao da decisão ora recorrida. É o que podemos constatar do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, o qual, não obstante tenha tratado dos efeitos da extinção de estimativas por compensação, reconheceu a possibilidade de inclusão de estimativa parcelada no saldo apurado a título de Saldo Negativo. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Nesse sentido, entendo que é ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

A votação foi mais estreita, uma vez que houve três votos contrários à pretensão do contribuinte, mas ainda assim prevaleceu o mesmo resultado.

Pois bem, como já consignei acima, alinho-me com esse entendimento. Se valores de estimativa podem ser cobrados em razão de terem sido parcelados (aliás, se são parcelados é porque podem ser cobrados; do contrário, não se deveria parcelar as estimativas e, no seu lugar, lançar a multa isolada), não se pode negar o direito de considerar tais valores na apuração do saldo negativo em razão de ser instrumento de constituição de dívida diferente da DComp.

Se ambos os instrumentos (DComp e pedido de parcelamento) produzem os mesmos efeitos jurídicos (instrumentalizar a Fazenda Pública de cobrar os valores consignados), não há razão para se distinguir regimes jurídicos com relação ao aproveitamento dos valores para fins de apuração do saldo negativo.

19. O entendimento é de que, assim como as estimativas compensada em DCOMP, cujos débitos informados para serem extintos têm natureza de confissão de dívida e, portanto, passíveis de cobrança executiva, o mesmo ocorre com os débitos inclusos nos parcelamentos, cuja lei instituidora preveja a confissão irretratável dos débitos parcelados. O entendimento está em consonância inclusive com a Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

20. Ocorre que, como referido, nos documentos anexos ao Recurso Voluntário (fls. 89/126) não havia prova que demonstrasse que a estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.560.945,64, foi efetivamente incluída PERT.

21. Como relatado, eis que a Recorrente, em audiência de 13.11.2025, informa a juntada de petição e novos documentos sobre os fatos alegados.

22. As novas provas trazidas demonstram que o valor da estimativa da CSLL, relativa a fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.560.945,64, que era objeto de cobrança no PAF nº 16349.000145/2009-56, foi incluído no PERT, isto é, de fato, nos autos do PAF 13804.723236/2018-41, onde se processou a adesão ao PERT, diversos débitos da Recorrente foram incluídos no parcelamento especial, entre os quais aquele que controlava, entre outros, o débito da referida estimativa, no valor total de R\$ 13.136.179,20.

23. Dessa forma, uma vez demonstrado que a estimativa não validada para compor o saldo negativo pelo Despacho Decisório foi confessada de forma irretratável em parcelamento, deve ser reconhecida como apta a formar o montante para fins de determinação do imposto a pagar ou do saldo negativo.

### **Dispositivo**

24. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que seja incluída a estimativa de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.560.945,64, para compor o saldo negativo do CSLL AC 2008.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**